



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.750 - PR (2016/0132737-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
AGRAVADO : JOANA REGINA PEROZA
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de reconhecer que cabe à empresa incorporadora responder pela complementação acionária nos contratos de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica. O direito à chamada dobra acionária decorre do direito à complementação acionária da telefonia fixa. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. **2.1.** No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a empresa requerida sucedeu a Telepar S/A em suas obrigações, inclusive a subscrição de ações decorrentes da cisão que resultou na Telepar Celular S/A. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.750 - PR (2016/0132737-9)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
AGRAVADO : JOANA REGINA PEROZA
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A em face da decisão acostada às fls. 390-393 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 258-266 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL- INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS - EMPRESA DE TELEFONIA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002 - ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INOCORRÊNCIA - DOBRA ACIONÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DA CHAMADA DOBRA ACIONÁRIA POR TODO AQUELE QUE ADQUIRIRA AÇÕES ANTES DA CISÃO DA EMPRESA EM TELEFONIA FIXA E TELEFONIA MÓVEL - NÃO RECONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA EXTINTA TELEPAR S/A - RECONHECIDO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos pelo acórdão de fls. 328-335 e-STJ, apenas para sanar omissão no tocante à legitimidade passiva da ora recorrente.

Nas razões do recurso especial (fls. 338-344 e-STJ), alegou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 267, inc. VI, e 535 do CPC/73; e 229 da Lei 6.404/76.

Sustentou, preliminarmente, a negativa de prestação jurisdicional por omissão no que tange ao afastamento do dever de indenizar decorrente da ilegitimidade passiva da recorrente. Defendeu não ser responsável pela subscrição da chamada "dobra acionária" referente às ações da empresa de telefonia Telepar S/A. Contrarrazões às fls. 353-361.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que levou à interposição do agravo (art. 544 do CPC/1973) acostado às fls. 367-373 e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência. Sem contraminuta.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, pois não se verificou negativa de prestação jurisdicional e, quanto à ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo, constatou-se a incidência da Súmula 83/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 397-400 e-STJ) alegando, em síntese, que houve violação ao artigo 535 do CPC/1973. Defendeu sua ilegitimidade passiva alegando que a empresa somente incorporou a Telepar Celular S/A depois de ocorrida a cisão que gerou o direito à dobra acionária. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.750 - PR (2016/0132737-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de reconhecer que cabe à empresa incorporadora responder pela complementação acionária nos contratos de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica. O direito à chamada dobra acionária decorre do direito à complementação acionária da telefonia fixa. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. **2.1.** No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a empresa requerida sucedeu a Telepar S/A em suas obrigações, inclusive a subscrição de ações decorrentes da cisão que resultou na Telepar Celular S/A. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 quando *"o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; **AgInt no AREsp 1053808/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; **AgInt no REsp 1550044/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgRg no REsp 1249360/AM**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto às matérias alegadas no recurso especial. Verifica-se, contudo, que o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente. A jurisprudência desta Corte superior, em situações análogas, reconheceu a empresa Brasil Telecom S.A. (atual denominação, Oi S.A.) como sucessora de companhias regionais de telefonia, imputando a ela o dever de subscrição de ações.

Nesse sentido, vejam-se as teses firmadas em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, referentes aos Temas 305, 306, 308 e 309:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7.

1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do direito à complementação acionária.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 1112474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 11/05/2010)

Especificamente quanto à Telepar S/A e à Telepar Celular S/A igualmente formou-se jurisprudência no sentido de considerar a ora agravante como sucessora das duas companhias. Vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. **BRASIL TELECOM. SUCESSORA, TELEPAR.** PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENSEJA O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. **A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a Brasil Telecom (atual Oi S.A.) sucedeu, por incorporação, a Telepar - Telecomunicações do Paraná, cabendo-lhe responder pelas ações não subscritas pela empresa incorporada.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1016884/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017 - sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. **DOBRA ACIONÁRIA.** VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **BRASIL TELECOM. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEPAR.** LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. **O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de reconhecer que cabe à empresa incorporadora responder pela complementação acionária nos contratos de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, sendo sua a obrigação pelas ações não subscritas pela empresa incorporada.** O direito ao recebimento da diferença de ações relativas à telefonia celular, chamada dobra acionária, decorre do direito à complementação acionária da telefonia fixa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 629.337/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017 - sem grifos no original)

Citam-se, ainda, a título de exemplo: **AgInt no AREsp 1024038/PR**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017; **AgInt no AREsp 966.335/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017; (AgInt no **AREsp 519.985/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 03/08/2016.

No caso concreto, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte estadual manteve a sentença no que toca à legitimidade da recorrente para responder pela chamada dobra acionária decorrente da cisão da Telepar S.A., que resultou na Telepar Celular S.A.

Essencialmente, o Tribunal de origem verificou que os recorridos firmaram contrato com a insurgente antes da cisão que resultou na empresa de telefonia móvel. Identificou, ainda, que a nova companhia foi formada a partir do capital da empresa de telefonia fixa, de modo que a incorporação da primeira implicou o dever de subscrever ações da segunda.

Cita-se o excerto correspondente (fl. 332 e-STJ, sem grifos no original)

No presente caso, segundo a própria apelante, a cisão da empresa Telepar S/A e Telepar Celular S/A se deu na data de 30/01/1998, e da análise dos documentos juntados, observa-se que o embargado celebrou contrato de participação financeira com a Apelante em data anterior a aludida. Logo, tem direito à dobra acionária, que deve ser reajustada conforme a complementação das ações, pelo entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de justiça (REsp. n. 1037208; REsp. n. 975834).

Impende notar, inicialmente, que a Telepar Celular foi criada com o capital próprio da Telepar. [...]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a sucessão das empresas. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 5/STJ e 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0132737-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 923.750 / PR**

Números Origem: 00140388120098160001 10142555 1014255504 1014255505

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
AGRAVADO : JOANA REGINA PEROZA
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
AGRAVADO : JOANA REGINA PEROZA
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.